

**CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI**

**RELATOR DE VISTAS:** Conselheiro Anselmo Fábio de Moraes

**PROCESSO Nº:** 989/2011

**ORIGEM:** Centro de Ciências Tecnológicas - CCT

**INTERESSADO(A):** Professor Fernando Humel Lafratta

**ASSUNTO:** Solicitação de Gratificação de Dedicção Integral

**HISTÓRICO:**

Em 18 de fevereiro de 2011, o Requerente apresentou solicitação de Gratificação por Dedicção Integral, referente ao período de 01 de agosto de 2010 até 31 de dezembro de 2011, nos termos previstos no Anexo Único da Resolução nº 024/2009 – CONSUNI.

Em 20 de julho de 2011, o relator da Comissão de Análise e Avaliação de GDI do CCT proferiu parecer favorável ao pedido da Requerente e o Presidente da Comissão aprovou *ad referendum* a solicitação, que foi devidamente homologada em data de 02/08/2011.

Em decorrência, em 27 de julho de 2011, o processo foi submetido à análise do Conselho de Centro do CCT, sendo aprovado por unanimidade.

Após, o processo foi encaminhado para o CONSUNI, sendo designado o Conselheiro Darlan Laurício Matte para elaborar o relato.

Em 06 de setembro de 2011, apesar do parecer favorável emitido pelo relator do CONSUNI, durante a sessão foram apresentados alguns questionamentos que motivaram o pedido de vistas formulado por este Conselheiro.

**ANÁLISE:**

Na reunião do CONSUNI realizada em 06 de setembro de 2011, foram suscitadas algumas dúvidas relativas ao período apropriado para a requerente solicitar GDI.



Para elucidar os questionamentos abordados, deve-se considerar o disposto na Resolução nº 024/2009 do CONSUNI, que trata da concessão de Gratificação por Dedicção Integral.

A mencionada resolução, em seu artigo 3º, *caput*, e parágrafo único, dispõe que *"a concessão inicial da GDI será feita ao docente que declarar não ter e não ter intenção de adquirir no período solicitado, outro vínculo empregatício além da UDESC, devendo para isso entregar, em qualquer data, o Requerimento e Termo de Compromisso contidos no Anexo Único desta Resolução ao Departamento de sua lotação. Cumpridos os requisitos para a obtenção da GDI, a percepção da mesma será devida do período compreendido da data de solicitação até o último dia do mesmo ano e dar-se-á após a homologação do CONSUNI e a publicação, no Diário Oficial do Estado, do respectivo ato de concessão assinado pelo Reitor".* (Grifei)

Considerando as interpretações divergentes com relação ao disposto na resolução em referência, o Secretário dos Conselhos Superiores, Servidor Murilo de Souza Cargnin, elaborou consulta à PROJUR da UDESC, solicitando emissão de parecer.

Por conseguinte, em 07 de outubro de 2011, a PROJUR produziu o Parecer 947/2011, esclarecendo várias situações que merecem ser transcritas no presente relato.

Primeiramente, objetivando solucionar a problemática e alcançar uma situação ideal, o parecer indica que diante de qualquer benefício ao servidor que só possa ser deferido após o transcurso do estágio probatório, tem-se que o mero transcurso dos três anos de efetivo exercício já conferem ao servidor o direito de pleitear tal benefício.

Esclarece que apesar do reconhecimento formal do transcurso desse lapso temporal ocorrer através de portaria do Magnífico Reitor da UDESC, na prática representa uma demora no reconhecimento formal do fato.

Aduz, ainda, que essa demora não pode prejudicar o servidor, pois é inerente a terceiro, além do que o que realmente importa quando se exige que não esteja no estágio probatório é que tenham sido ultrapassados os três anos de efetivo exercício do cargo e não a portaria que é o meio de prova do fato.

Desse modo, informa que a situação ideal é que a Resolução do CONSUNI previsse que o servidor não estivesse no estágio probatório, ou seja, o requisito deveria ser o transcurso dos três anos e não a homologação do estágio probatório, que torna imprescindível a existência da portaria comprobatória.

No tocante à situação existente hoje, a PROJUR afirma que a redação do artigo 4º, § 1º da Resolução 024/2009 é muito clara, não dando margem a outras interpretações, sendo que toda solicitação de GDI pressupõe que o solicitante naquela data possua todos os requisitos necessários para tal mister.



Por fim, assevera que não há dúvida que a data inicial de concessão de GDI deve ser idêntica a do protocolo da solicitação (devidamente instruída com toda a documentação necessária).

No caso em análise, verifica-se que o requerente preenche todos os requisitos exigidos na resolução.

Todavia, considerando as assertivas apresentadas pela PROJUR da UDESC, enquanto vigorar a Resolução nº 024/2009 do CONSUNI, a data a ser considerada para o início da concessão do benefício deve ser a do protocolo da solicitação, desde que todos os documentos necessários estejam inclusos.

No presente processo, apesar do protocolo ter sido feito em 18 de fevereiro de 2011, o requerente somente auferiu os documentos exigidos em lei na data de 12 de julho de 2011, razão pela qual esta última data é a que deve ser considerada para fins de concessão de GDI.

**PARECER:**

Com base no exposto acima, voto favorável à concessão de Gratificação por Dedicação Integral para o Professor Fernando Humel Lafratta, a partir da data da publicação da portaria de concessão de progressão, ou seja, 12 de julho de 2011.

Laguna/SC, 05 de outubro de 2011.



**ANSELMO FÁBIO DE MORAES**  
Relator de Vistas